SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003524-68.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Renata Faccin

Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição Hipermercado Extra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto da ré, o qual no prazo de garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que tal problema foi constatado pela assistência técnica, mas não sanado, não tendo a ré procedido à sua substituição.

Visa a essa finalidade.

As preliminares suscitadas em contestação pela

ré não merecem acolhimento.

Com efeito, não se cogita da decadência porque a

ré exerceu seu direito em tempo hábil.

A mercadoria foi adquirida em março/2013 e em e aportado a fl. 01

setembro do mesmo ano surgiu o vício apontado a fl. 01.

Houve então o encaminhamento do bem à assistência técnica, a qual confirmou o problema em janeiro/2014, sem que a ré na sequência resolvesse a pendência.

Diante disso, e considerando que a fluência do prazo decadencial somente se inicia na forma dos parágrafos do art. 26 do CDC, concluise que ele não se expirou na espécie em apreço.

Já a legitimidade <u>ad causam</u> da ré encontra amparo no art. 18 do mesmo diploma legal quando dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 03 confirma a compra do televisor nos moldes asseverados pela autora, enquanto o de fl. 04 patenteia o vício do mesmo constatado pela assistência técnica.

É certo, de outra parte, que sucedeu o decurso do trintídio sem que a questão fosse resolvida, o que basta ao acolhimento do pleito exordial por força do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

A ré não amealhou dados concretos que atuassem como óbice ao pedido da autora e nada milita em seu favor, transparecendo bem por isso de rigor a substituição do produto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA